

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**Parecer nº 346/2024**

Processo nº 00539/2024

**Parecer Jurídico**

**Requerente:** Secretaria de Receita

**Assunto:** Parecer Jurídico acerca do parcelamento de dívida ativa.

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, referentes à execução fiscal 0806702- 70.2023.8.15.0731, de **FALCÃO & SOHSTEN INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, em 60 parcelas mensais.**

Verifica-se, **PRIMEIRAMENTE**, que o pedido de parcelamento gera confissão da responsabilidade, conforme exposto no Cadastro Imobiliário do imóvel, devendo ser informado no processo judicial supracitado para que seja suspenso até quitação integral do parcelamento, abrindo mão o requerente de eventual recurso.

Nos termos do art. 86 do Novo Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 1.038/2021), o parcelamento requerido é perfeitamente possível:

**Art. 76.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;**
- II - o depósito do seu montante integral e em dinheiro;**
- III - as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo tributário administrativo;**
- IV - o parcelamento;**
- V - a concessão de tutela antecipada ou cautelar em ação judicial.**

**§1º** A suspensão da exigibilidade impede a Adminis-

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

tração apenas de praticar atos de cobrança, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas fica sempre assegurada a possibilidade de fiscalizar e constituir o crédito tributário, a fim de evitar a decadência do direito de lançar.

**§2º** Salvo disposição expressa em contrário, o disposto neste artigo:

**I - não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias;**

**II - não suspende a fluência de juros e atualização monetária relativos ao crédito tributário.**

(...)

**Seção IV**

**Do Parcelamento do Crédito Tributário**

**Art. 84.** O parcelamento, não importando a fase de cobrança da dívida, será concedido nas condições estipuladas nesta Lei Complementar e no Regulamento, a partir de verificação automática, via sistema informatizado.

**Art. 85.** O parcelamento do crédito tributário disposto no artigo anterior, quando concedido implicará:

**I – no reconhecimento irretratável da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito pelo sujeito passivo;**

**II – na interrupção e suspensão do prazo prescricional, durante sua vigência.**

**Art. 86.** O parcelamento ordinário será concedido em até 120 (cento e vinte) parcelas, conforme escalonamento definido no Regulamento.

**Parágrafo único.** As parcelas serão mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada uma delas ser inferior a 2 (duas) UVPM, vigentes à data de sua concessão.

**Art. 87.** Durante a execução do parcelamento, serão devidos:

**I - juros de 1% (um por cento) ao mês;**

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**II - atualização monetária, nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário, definido por decreto.**

**Art. 88.** Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta lei relativas à moratória.

**Parágrafo único.** O Regulamento poderá estipular outras condições para concessão de parcelamento, bem como detalhar o seu procedimento.

Portanto, RECOMENDA-SE que a Secretaria da Receita proceda com o parcelamento em até 60 meses, conforme requerido, desde que observando o parágrafo único do art. 86 do CTM, qual seja: a parcela mínima não pode ser inferior **a 2 (duas) UVPM, vigentes à data de sua concessão.**

**Os imóveis que devem constar no parcelamento são os seguintes:**

1. 1.026536.8
2. 1042455.5
3. 1042456.3
4. 1042457.1
5. 1042458.0
6. 1042459.8
7. 1042460.1
8. 1042461.0
9. 1042463.6
10. 1042464.4
11. 1042465.2
12. 1042466.0
13. 1043104.7
14. 1043106.3
15. 1043107.1
16. 1043109.8
17. 1043112.8
18. 1043113.6
19. 1043114.4
20. 1043740.1
21. 1043741.0
22. 1043742.8
23. 1043743.6
24. 1043744.4
25. 1043745.2
26. 1043746.0

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

27. 1043747.9
28. 1043748.7
29. 1043765.7
30. 1043766.5
31. 1043779.7
32. 1043780.0
33. 1043781.9
34. 1043782.7
35. 1043783.5
36. 1043786.0
37. 1043787.8
38. 1043788.6
39. 1043789.4
40. 1043790.8
41. 1043791.6
42. 1043792.4
43. 1043793.2
44. 1043794.0
45. 1043795.9
46. 1043796.7
47. 1043797.5
48. 1043798.3
49. 1043799.1
50. 1043800.9
51. 1043801.7
52. 1043802.5
53. 1043803.3
54. 1043804.1
55. 1043805.0
56. 1043806.8
57. 1043807.6
58. 1043808.4
59. 1043809.2
60. 1043810.6
61. 1043811.4
62. 1043829.7
63. 1043830.0
64. 1043835.1
65. 1043880.7
66. 1044802.0
67. 1044809.8
68. 1044810.1
69. 1044811.0
70. 1044812.8
71. 1044814.4
72. 1044815.2

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

73. 1044816.0

74. 1044817.9

75. 1044820.9

Sendo assim, **deve a edilidade, por sua vez, realizar a autorização de cancelamento dos protestos para o tabelionato**, após a efetivação do parcelamento e pagamento da primeira parcela, conforme CRA em anexo, não impedindo que as dívidas sejam novamente protestadas em caso de atraso do parcelamento requerido.

Lucena, na data da assinatura.

**Rogério dos Santos Falcão**  
**Procurador-Geral do Município**  
**OAB/PB nº 20.987**

**Abraão Dantas Queiroz**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PB nº 18.609**

**Emanuel Lucena Neri**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PB 19.593**